



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 180/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 011, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo suprimir o art. 2º do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo.

Verifica-se que a Emenda nº 011 trata-se de emenda supressiva, conforme estabelece o § 1º, do art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, *in verbis*:

"Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo."

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

No tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Entretanto, infere-se que a Emenda 007, de autoria do Vereador Hugo Vilaça e a Emenda nº 013, de autoria do Vereador Carlin Moura, propõem alterações à redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 016/2021, sendo conflitantes com a presente Emenda nº 011 que objetiva suprimir o art. 2º, de forma que aprovação das referidas emendas levaria à evidente contradição quanto a vontade legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, deve-se atentar para que não sejam aprovadas emendas conflitantes.

Diante das considerações apresentadas, desde que rejeitadas as Emendas nº 007 e 013, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 011, apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral